

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. A aceitação da proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador depende de declaração expressa, registada em suporte duradouro, do cliente, enquanto titular do contrato de fornecimento.
- II. O contrato de fornecimento de eletricidade ou de gás deve ser titulado por documento escrito, devendo os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial cumprir os requisitos previstos na legislação aplicável (n.º 1) e deve especificar, entre outros, g) As informações sobre tarifas, preços e outros encargos aplicáveis, incluindo a indicação da eventual existência de indexação de preços e respetivos indexantes.
- III. O prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: (...) I) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.
- IV. O consumidor médio cria a convicção de estar em causa uma fatura única, com um valor global que deve ser pago até determinada data ali fixada, ainda que cobre vários serviços distintos e individualizados.

**A) RELATÓRIO:**

No dia 19/07/2023, o Reclamante \_\_\_\_\_ apresentou reclamação contra a \_\_\_\_\_ alegando o seguinte:

1) Por motivos de dificuldades económicas (é cliente economicamente vulnerável), foi forçado a atrasar o pagamento de duas faturas emitidas pela Requerida, nas quantias de €29,10 e de €30,87, ambas com os serviços de eletricidade e de gás natural;

2) Entretanto, ambas as faturas já foram pagas, mas a Requerida emitiu uma fatura na quantia de €37,89, onde cobra quatro vezes o atraso, na quantia de €1,90/cada;

3) Aquando da contratação dos serviços em causa, nunca foi informado sobre a necessidade do pagamento de qualquer juro de atraso, muito menos que teria de pagar a duplicar, até porque as faturas que recebe contêm um valor total único para os serviços de eletricidade e de gás natural;

4) Reclamou a cobrança dos valores que considera indevidos, mas sem sucesso.

**Peticona que a Reclamada declare que não é devedor de qualquer quantia relativa a juros por atraso no pagamento, porque nunca foi informado de tais valores.**

\*

A Reclamada apresentou **Contestação**, nos seguintes termos:

1) O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao \_\_\_\_\_ encontra-se em vigor desde 17/5/2022;

2) O contrato de fornecimento de gás natural referente ao \_\_\_\_\_ esteve em vigor de 15/5/2022 até 3/07/2023;

3) Nas datas em que entraram em vigor, os contratos foram enviados para a morada de correspondência associada aos mesmos;

4) No âmbito destes contratos e com relevância para a presente reclamação, emitiu os seguintes documentos:

5) O \_\_\_\_\_ emitido a 27/04/2023 no valor de € 30,87 com vencimento a 25/05/2023, sendo que este documento engloba: i) A fatura \_\_\_\_\_ no valor de € 12,75 referente à componente de energia elétrica; e ii) A fatura \_\_\_\_\_ no valor de € 18,12 referente à componente de gás natural;

6) E o \_\_\_\_\_ emitido a 25/5/2023 no valor de € 29,10 com vencimento a 15/6/2023, sendo que este documento engloba: i) A fatura \_\_\_\_\_ no

valor de € 12,93 referente à componente de energia elétrica; e ii) A fatura no valor de € 16,17 referente à componente de gás natural;

7) As faturas mencionadas em 5) foram pagas a 14/07/2023 e as faturas mencionadas em 6) foram pagas a 23/6/2023;

8) Nos termos da cláusula 8ª das condições gerais dos contratos (pág. 5): “O não pagamento de qualquer fatura no prazo estipulado para o efeito importará, para o Cliente, o pagamento de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 13.ª e 14.ª das presentes Condições Gerais. Caso o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atinja a quantia mínima de 1,90€ (um euro e noventa cêntimos), os atrasos no pagamento dos valores em dívida ficam sujeitos ao pagamento da referida quantia mínima, de modo a cobrir os custos de processamento administrativo originados pelo atraso”;

9) Como tal, no DP foram faturados € 1,90 pelo atraso no pagamento de cada uma das faturas acima identificadas.

\*

A audiência realizou-se no dia 15/12/2023, na Sala do Fórum Trofa XXI, Rua Padre Joaquim Augusto da Fonseca Pedrosa, Parque Nossa Sra. das Dores e Dr. Lima Carneiro, na Trofa, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica e gás natural, os quais correspondem a serviços públicos essenciais, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) e c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €7,60 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante deve o valor de €7,60, referente a quatro cobranças de juros de mora pelo atraso no pagamento das faturas no valor de €29,10 e de €30,87, relativas aos serviços de energia elétrica e gás natural.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **Factos provados:**

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Reclamante é cliente da Reclamada para o serviço de fornecimento de energia elétrica referente ao
- 2) O Reclamante foi cliente da Reclamada para o serviço de fornecimento de gás natural referente ac até 3/07/2023;
- 3) No dia 27/04/2023, a Reclamada emitiu o documento no valor global de €30,87, com vencimento a 25/05/2023, que inclui a cobrança da fatura no valor de €12,75, referente à componente de energia elétrica, e da fatura no valor de €18,12, referente à componente de gás natural;
- 4) No dia 25/05/2023, a Reclamada emitiu o documento no valor global de €29,10, com vencimento a 15/6/2023, que inclui a cobrança da fatura no valor de €12,93, referente à componente de energia elétrica, e da fatura no valor de €16,17, referente à componente de gás natural;
- 5) O Reclamante pagou os valores indicados em 3) e 4) em data não apurada, mas após as respetivas datas de vencimento;

6) No dia 25/06/2023, a Reclamada emitiu o documento \_\_\_\_\_, no valor €37,89, com a cobrança do valor de €1,90 quatro vezes, a título de juros de mora, referente às quatro faturas indicadas em 3) e 4);

7) A cláusula 8ª das condições gerais do contrato de fornecimento de energia prevê que “O não pagamento de qualquer fatura no prazo estipulado para o efeito importará, para o Cliente, o pagamento de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura (...). Caso o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atinja a quantia mínima de 1,90€ (um euro e noventa cêntimos), os atrasos no pagamento dos valores em dívida ficam sujeitos ao pagamento da referida quantia mínima, de modo a cobrir os custos de processamento administrativo originados pelo atraso”.

**Factos não provados:**

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) Nas datas em que entraram em vigor, os contratos foram enviados para a morada de correspondência associada aos mesmos;
- b) Aquando da contratação dos serviços, o Reclamante foi informado sobre a necessidade do pagamento de juros de mora, em caso de atraso no pagamento das faturas;
- c) O Reclamante pagou o valor indicado em 3) no dia 14/07/2023;
- d) O Reclamante pagou o valor indicado em 4) no dia 23/06/2023.

**E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

A matéria controvertida nos presentes autos relaciona-se com a cobrança do valor de €1,90 a título de juros de mora pelo atraso no pagamento das faturas indicadas em 3) e 4), sendo que ambas as partes reconhecem a relação contratual estabelecida e o atraso verificado no pagamento das referidas faturas, sem prejuízo de não ter ficado demonstrada a data concreta em que o pagamento ocorreu.

Foram juntos aos autos os documentos identificados em 3) e 4), dos quais foi possível concluir as datas de emissão e vencimento, os valores cobrados e a descrição das faturas referentes a serviço de energia elétrica e gás natural. Foi também relevante o documento identificado em 6), através do qual se verifica a cobrança dos juros de mora, no valor de €1,90, quatro vezes, estando em causa uma cobrança por cada documento e por cada serviço – eletricidade e gás natural. Verifica-se que, apesar de os documentos indicados em 3) e 4) indicarem, cada um deles, duas faturas – uma referente à componente de eletricidade e outra referente à componente de gás natural – o documento é único e o valor global cobrado é um só.

Apesar de ter juntado as condições contratuais aos autos, a Reclamada não demonstrou que as tenha comunicado ao Reclamante, uma vez que não foi feita prova do envio nem da entrega.

Em todo o caso, resulta das regras da experiência e da normalidade que, confrontado com um documento de cobrança nos moldes supra referidos, o consumidor médio cria a convicção de estar em causa uma fatura única, com um valor global que deve ser pago até determinada data ali fixada, ainda que cobre vários serviços distintos e individualizados. Por outro lado, a Reclamada optou por juntar a cobrança de todos os serviços num único documento e fixar uma única data de vencimento, poupando custos administrativos e de processamento.

## **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12<sup>1</sup>, (doravante RRC).

Ao abrigo do art.º 8º, n.º 2 do RRC, o comercializador deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

*A proposta de fornecimento de energia elétrica ou de gás disponibilizada deve ser acompanhada das condições gerais do contrato aplicável e conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) c) Preços e outros encargos, incluindo a eventual existência de indexação de*

---

<sup>1</sup> Este Regulamento foi revogado, com a publicação do Regulamento n.º 827/2023, de 28/07. Porém, era o regulamento em vigor à data dos factos.

preços; d) *Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato (...)*. (art.º 16º, n.º 1 e 2 RRC).

A aceitação da proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador depende de declaração expressa, registada em suporte duradouro, do cliente, enquanto titular do contrato de fornecimento (art.º 20º, n.º 1 e 2 RRC).

O contrato de fornecimento de eletricidade ou de gás deve ser titulado por documento escrito, devendo os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial cumprir os requisitos previstos na legislação aplicável (n.º 1) e deve especificar, entre outros, g) As informações sobre tarifas, preços e outros encargos aplicáveis, incluindo a indicação da eventual existência de indexação de preços e respetivos indexantes (art.º 22º, n.º 2).

O não pagamento das faturas no prazo estipulado constitui o cliente em mora e fica sujeito à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura. Tratando-se de clientes em Baixa Tensão Normal ou com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n) dos comercializadores de último recurso, se o valor resultante do cálculo dos juros não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso (art.º 67º, n.º 1 e 3).

Adicionalmente, importa realçar que, sobre a Reclamada incide um dever especial de informação ao abrigo da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Com efeito, estabelece o n.º 1 do art.º 8 que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: (...) l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.*

Nos termos do n.º 5 do referido artigo, o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor. Estes direitos têm carácter injuntivo e sobrepõem-se a qualquer convenção ou disposição contratual que os exclua ou restrinja, sendo nula (art.º 16º da Lei de Defesa do Consumidor).

Importa realçar que o contrato em causa é um contrato de adesão, isto é, um contrato que contém cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual, que os destinatários se limitam a subscrever ou aceitar (art.º 1 do DL n.º 446/85, de 25/10, na sua versão atualizada, que aprova o

regime das cláusulas gerais contratuais, doravante CCG). Neste tipo de contratos, as cláusulas devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes, de forma adequada e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo (art.º 5º, n.º 1 e 2 CCG). É o contratante que tem o ónus da prova da comunicação nos referidos termos (art.º 5º, n.º 3 CCG). Para além do dever de comunicação, o contratante tem ainda a obrigação de informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos contidos nas cláusulas cuja aclaração se justifique e ainda de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (art.º 6º CCG).

A falta de comunicação ou informação de determinadas cláusulas conduz à sua exclusão do contrato (art.º 8 CCG).

Acresce que, quando comunicadas, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam (art.º 10º), sendo que as cláusulas contratuais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real e, na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente (art.º 11, n.º 1 e 2).

#### **DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro que o Reclamante não é devedor da quantia de €7,60, referente a juros de mora cobrados no documento emitido no dia 25/06/2023.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Trofa, 10 de janeiro de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)